



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº0000811-74.2014.815.0551)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior.

APELANTE : José Roberto de Oliveira Carvalho

ADVOGADO : Emmanuel Saraiva Ferreira

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio Albuquerque

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Arguição de cerceamento de defesa. Laudo pericial conclusivo. Inexistência de nulidade. Preclusão consumativa. Desprovimento do recurso.

- Não se deve acolher o argumento de cerceamento do direito de defesa, consubstanciado em resultado de laudo pericial, quando os elementos trazidos pela parte impugnante são insuficientes para ensejar dúvidas acerca da perícia realizada.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, irresignado com a sentença prolatada pela Juíza da Vara Única da Comarca de Rernigio, que julgou improcedente o pedido nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que promove em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Alega, em síntese, que a sentença a *quo* deve ser modificada, tendo em vista ter sido negado pedido de realização de nova perícia e o perito nomeado ter sido tedencioso.

Assegura que a perícia constante nos autos deve ser impugnada posto que inconclusiva e não ter indicado a lesão existente e seu grau, motivo da necessidade de nova avaliação.

Reporta-se ao cerceamento do direito à produção de provas e a reforma da sentença singular.

Contrarrrazões às fls. 111/116.

A Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso sem se pronunciar sobre o mérito — fls. 124/127.

É o relatório.

VOTO — Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

De fato, alega o apelante que houve nulidade processual sob o fundamento do cerceamento do seu direito de produção de provas, uma vez que a perícia realizada para avaliar eventual lesão existente ou mesmo seu grau, foi inconclusiva.

Aduz ainda que foi negado o direito de realização de uma segunda perícia, motivos que levam à reforma da sentença.

Tal argumento não prevalece. Isso porque, analisando detidamente os autos, mais especificamente a perícia de fls. 90/94, constata-se que o perito foi objetivo e conclusivo no sentido de afirmar não existir lesão justificasse o pagamento do seguro DPVAT ao recorrente.

Por outro lado, tem-se que as partes processuais foram intimadas sobre o resultado da perícia, através de nota de foro, publicada no dia 01 de novembro de 2016, não obstante, a certidão de fls. 97 informa que nenhum dos litigantes se manifestou.

Ou seja, sequer houve pedido, por parte do apelante, de nova perícia e, por não se manifestar, oportunamente, sobre a que foi acostada, permitiu a preclusão consumativa do ato processual.

Desta feita, restando devidamente constatado que a perícia foi realizada por perito oficial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo como resultado o laudo pericial médico de fls. 90/94, o qual cuidou de responder objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes, não há que se acolher os argumentos esposados pelo recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator